



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2020/34642 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2020

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e de sistemas de negócio judicial, contemplando a implantação e execução continuada das atividades de suporte técnico de 1º e 2º níveis remoto e presencial, abrangendo atendimento, orientação, encaminhamento, esclarecimento de dúvidas, registro, acompanhamento, análise, diagnóstico e solução de chamados técnicos, além de atendimentos eventuais, projetos e demandas dos usuários do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses.

Impugnante: **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.**

A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas na Contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e de sistemas de negócio judicial, contemplando a implantação e execução continuada das atividades de suporte técnico de 1º e 2º níveis remoto e presencial, abrangendo atendimento, orientação, encaminhamento, esclarecimento de dúvidas, registro, acompanhamento, análise, diagnóstico e solução de chamados técnicos, além de atendimentos eventuais, projetos e demandas dos usuários do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo período inicial de 12 meses.

Em 22/12/2020, via e-mail, as 18hrs:02min, a empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.** apresentou impugnação ao referido Edital.

É o relatório

Em 23/12/2020, foi publicado no DJE, o aviso de suspensão da abertura do certame.

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma acolhendo os termo da impugnação efetuou a retificação do objeto do edital.

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.

2. MÉRITO

Visando subsidiar a decisão do pregoeiro, destacamos as seguintes informações, reproduzidas literalmente no Edital e Termo de Referência para conhecimento de todos os licitantes:

1 – Exigência Impugnada – Qualificação Técnica (Item 7.7.1.3, “b” e “f”)

O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, como mínimo: Disponibilização, implantação e operação de Central de Serviços, com infraestrutura e aparelhamento, em características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação, suportada por sistema de gerenciamento de chamados e central telefônica, com equipes de atendimento em 1º nível remoto e 2º Nível remoto e presencial, com abrangência geográfica mínima de 200 municípios, baseada em melhores práticas de Gestão de Serviços de TIC, utilizando plataforma de software de gestão ITIL v3 ou superior, para suporte a, no mínimo, 7.500 usuários ativos de rede com fluxo de chamados igual ou superior a 10.000/mês, regulada por Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultados (IMR), em ambiente distribuído e heterogêneo, contemplando atividades de diagnóstico, análise, solução e encaminhamento.



Não será considerada a soma de atestados para comprovar os quantitativos de 200 municípios, 7.500 usuários e 10.000 chamados/mês, posto que tais exigências visam comprovar a dimensão e complexidade do serviço e não a quantidade de serviços já executados. Em outras palavras, não se precisa da mesma capacidade operacional para atender diversos pequenos contratos sucessivos que para atender um ou mais contratos de grande volume e complexidade operacional.

Alegações

"A manutenção de tais exigências restringem a participação de um grande número de empresas no certame, violando os princípios da vantajosidade e da economicidade, e praticamente direcionando o certame à atual prestadora de serviços ao TJBA, que teria exatamente o quantitativo solicitado, em um único atestado.

A quantidade atual de comarcas do TJBA é de 203 (duzentas e três), ou seja, está sendo exigido pelo órgão licitante a demonstração através de atestados de um quantitativo praticamente idêntico ao total licitado. Portanto, o edital jamais poderia exigir a comprovação mínima de 200 municípios, quando o total de comarcas do TJBA é de 203.

O mesmo raciocínio também se aplica ao número de usuários e quantitativo de chamados por mês.

Além de tudo isso, a exigência do quantitativo total licitado resta ainda mais absurda quando se verifica que o edital simplesmente VEDA O SOMATÓRIO DE ATESTADOS, o que também é completamente ilegal."

Parecer Técnico

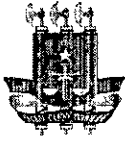
Quantitativo mínimo de 200 municípios: Cabe apontar que no estado da Bahia existem 417 municípios. Portanto, o número exigido não supera o 50%. Contudo, levando em conta a possibilidade de existirem municípios onde não hajam comarcas ou distritos judiciários em atividade, a Equipe de Planejamento da Contratação pretende rever a exigência em nova versão do edital a ser publicada.

Quantitativo mínimo de 7.500 usuários: Conforme item 22.3 do Termo de Referência, Panorama Atual – Tabela Usuários da Central de Serviços do PJBA, o CONTRATANTE atende a um quantitativo aproximado de 26.000 usuários. Ao exigir atestado que comprove experiência no atendimento de 7.500 usuários, o CONTRANTE está aceitando um patamar de 28,85% do total de usuários a ser atendido no contrato. Portanto, muito inferior ao máximo de 50% estabelecido pelo TCU.

Quantitativo mínimo de 10.000 chamados/mês: Conforme item 1 do ANEXO II (Modelo de Proposta), o CONTRATANTE está licitando um serviço que deverá atender a "quantidade estimada de 20.000 chamados mensais". Portanto, ao exigir atestado que comprove experiência com o atendimento de 10.000 chamados/mês, o CONTRATANTE está aceitando um patamar de exatamente 50% da quantidade estimada.

Vedação ao somatório de atestados: Constam na própria impugnação argumentos que justificam a vedação:

- "Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante." (TCU, Acórdão nº. 1095/2018-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, julgado em 16/05/2018)."
- "A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade." (TCU, Acórdão nº. 7982/2017-2ª Câmara Relatora: Ministra Ana Arraes, julgado em 29/08/2017)."



- “Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.” (TCU, Acórdão nº. 849/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 11/03/2014).”
- “É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.” (TCU, Acórdão nº. 1865/2012-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 18/07/2012).”
- “Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.” (TCU, Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 23/05/2012).

Note-se que, em todos os casos, as decisões citadas relativizam a vedação ao somatório, admitindo-a quando devidamente justificada.

Reproduzimos, então, o trecho questionado, apenas mudando os sublinhados para destacar a devida justificação da exigência:

- Não será considerada a soma de atestados para comprovar os quantitativos de 200 municípios, 7.500 usuários e 10.000 chamados/mês, posto que tais exigências visam comprovar a dimensão e complexidade do serviço e não a quantidade de serviços já executados. Em outras palavras, não se precisa da mesma capacidade operacional para atender diversos pequenos contratos sucessivos que para atender um ou mais contratos de grande volume e complexidade operacional.


Portanto, entendemos que a jurisprudência admite a vedação ao somatório de atestados, desde que comprovada a necessidade dessa vedação, o que claramente foi feito no texto desse item do edital.

3. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante não são consistentes.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.**

Salvador, 07 de Janeiro de 2021.


CAMILA ANDRADE GUIMARÃES
Pregoeira